

RESOLUÇÃO SEJUSP/MS/Nº 1088, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a restrição ao uso de aparelhos eletrônicos pessoais por servidores no interior das unidades de atendimento socioeducativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso II, da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022 c/c o inciso II, do art. 45, do Decreto Estadual nº 16.193, de 18 de maio de 2023,

Considerando a necessidade de preservação da segurança institucional, da ordem interna e da integridade física e moral dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

Considerando os deveres funcionais dos servidores e demais agentes públicos que atuam nas unidades de atendimento socioeducativo, especialmente quanto à observância da disciplina, da hierarquia, da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança no exercício das atribuições, nos termos da Lei Estadual nº 4.894, de 26 de julho de 2016;

Considerando a necessidade de assegurar o controle institucional, a disciplina funcional, a proteção da intimidade, da imagem e dos dados pessoais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como a adequada gestão da segurança nas unidades de atendimento socioeducativo;

Considerando a necessidade de prevenir comunicações indevidas, captação não autorizada de imagens, gravações, vazamento de informações sensíveis e demais situações potencialmente lesivas à segurança institucional;

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos administrativos que assegurem previsibilidade, rastreabilidade e controle das rotinas institucionais no âmbito das unidades socioeducativas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica restrito, no interior das unidades de atendimento socioeducativo do Estado de Mato Grosso do Sul, o uso de aparelhos celulares, smartphones, fones de ouvido e demais dispositivos eletrônicos pessoais capazes de comunicação, registro, armazenamento ou transmissão de imagens, áudio ou dados, bem como de acesso à internet, nos termos desta Resolução.

§ 1º Para fins desta Resolução, consideram-se unidades de atendimento socioeducativo as unidades destinadas à execução das medidas socioeducativas de internação provisória, internação e semiliberdade, vinculadas à Superintendência de Assistência Socioeducativa.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica às hipóteses excepcionais previstas no art. 4º desta Resolução.

Art. 2º A restrição prevista nesta Resolução aplica-se a todos os servidores e demais agentes públicos que exerçam atividades nas unidades de atendimento socioeducativo, independentemente do vínculo funcional, cargo, função ou regime de trabalho.

Art. 3º Excetua-se da restrição prevista nesta Resolução as situações em que o servidor estiver regularmente designado ou escalado para o desempenho de atividades externas vinculadas ao serviço, tais como:

- I - condução ou acompanhamento de adolescentes;
- II - atendimentos em órgãos da rede de proteção ou do sistema de justiça;
- III - escoltas, diligências, visitas técnicas ou representações institucionais.

Art. 4º Quando compatível com a realidade operacional e de segurança da unidade, as direções das unidades de atendimento socioeducativo poderão autorizar, mediante ato interno devidamente fundamentado, com comunicação à Superintendência de Assistência Socioeducativa, horário e local específico e delimitado em que os servidores poderão fazer uso dos aparelhos dispostos no art. 1º desta Resolução, observados critérios de segurança institucional e brevidade.

§ 1º O tempo de uso nos horários e locais previamente autorizados pela direção da unidade deverá observar critérios de brevidade, necessidade e manutenção das atividades da unidade, não podendo exceder 5 (cinco) minutos consecutivos por utilização, ressalvadas situações emergenciais ou excepcionalmente autorizadas pela direção da unidade.

§ 2º Os locais escolhidos pela direção da unidade não deverão corresponder a áreas de permanência,

contenção ou convívio de adolescentes, bem como deverão possuir condições que permitam controle e fiscalização do disposto nesta Resolução.

§ 3º A definição dos horários e locais de que trata o caput deste artigo deverá respeitar, especialmente:

I – áreas de segurança, convivência, alojamento ou circulação de adolescentes;

II - períodos de revista, contagem, deslocamento interno ou contenção de adolescentes;

III - os riscos à segurança de servidores e adolescentes;

IV – a necessidade de preservação da imagem e da privacidade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

V – as rotinas pedagógicas, de saúde e assistência estabelecidas na unidade;

VI – situações excepcionais relacionadas à segurança institucional ou à preservação da ordem interna.

§ 4º A autorização prevista neste artigo poderá ser revista, restringida ou suspensa pela direção da unidade, sempre que necessário à preservação da ordem, da disciplina, da segurança institucional e da continuidade da rotina da unidade e do serviço público.

Art. 5º É permitido o uso, no interior das unidades, de aparelhos eletrônicos institucionais devidamente fornecidos ou formalmente autorizados pela Superintendência de Assistência Socioeducativa, destinados exclusivamente ao exercício das atribuições funcionais, comunicação institucional e monitoramento operacional.

Parágrafo único. Os aparelhos institucionais deverão observar os protocolos internos de segurança, rastreabilidade e utilização definidos pela Administração.

Art. 6º Permanecem vedados, ainda que nos locais e horários de que trata o art. 4º desta Resolução:

I – a captação, gravação ou compartilhamento não autorizado de imagens, áudios ou informações relacionadas a adolescentes, servidores ou rotinas institucionais;

II – o uso de aparelhos eletrônicos durante reuniões de serviço, atendimentos funcionais ou atividades que demandem atenção contínua, salvo autorização da chefia imediata;

III – a utilização de aparelhos em desacordo com normas de segurança institucional ou proteção de dados;

IV - a utilização contínua ou reiterada de aparelhos eletrônicos de forma incompatível com as atribuições funcionais, com a rotina operacional da unidade ou com os limites estabelecidos nesta Resolução.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o servidor à responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente, especialmente das Leis Estaduais nº 4.894, de 26 de julho de 2016, e 1.102, de 10 de outubro de 1990, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e penal, quando cabível.

Art. 8º Os aparelhos eletrônicos pessoais permanecerão sob responsabilidade de seus proprietários, cabendo às unidades socioeducativas apenas disciplinar os locais eventualmente destinados à sua guarda durante a jornada de trabalho, quando houver disponibilidade operacional e estrutural.

Art. 9º Compete às direções das unidades socioeducativas adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução, observadas as peculiaridades estruturais e operacionais de cada unidade, bem como os limites nela estabelecidos.

Art. 10. Compete aos diretores, diretores-adjuntos, inspetores de disciplina, chefes de plantão e demais responsáveis pela coordenação operacional das unidades zelar pelo fiel cumprimento desta Resolução, comunicando à autoridade competente eventual descumprimento identificado no exercício de suas atribuições.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Campo Grande – MS, 14 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública